



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Procuradoria Legislativa**

**Projeto de Lei nº 352/2025**

**Interessado:** Vereador Daniel Rendall

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação da merenda escolar para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades da rede pública municipal de ensino de Natal/RN.

**I**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Rendall que determina a adaptação da merenda escolar oferecida nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em suma, as unidades deverão adaptar as refeições conforme as restrições e a seletividade dos alunos, desde que atestadas por laudo médico ou nutricional.

Juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante nesta Casa Legislativa*” (fls.04).

Vieram os autos a Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

**II**

A matéria em questão está abarcada pela competência municipal para tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e para promover a educação e o ensino e amparar a infância e os necessitados, conforme o art. 7º, II e IX da Lei Orgânica Municipal:

**CF**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**LOM**

*Handwritten signature*

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

Também a Constituição Federal estabelece como sendo de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os **meios de acesso** à educação:

### CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Logo, não há dúvidas que ao Município é dada atribuição de legislar e prover a merenda escolar dos estudantes de sua rede pública de ensino.

Em relação ao aspecto formal quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei sobre a matéria, não se vislumbra vício de iniciativa por não se enquadrar esta matéria dentre as previstas no art. 39, §1º c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> **LO.** Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005) § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei

**Art. 21** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V - criação, organização e supressão de Distrito;

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII - organização da Procuradoria Geral do Município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

completo

vez que não se trata de matéria tributária, arrecadação e aplicação de rendas; Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública; concessão de isenção, anistia ou remissão de dívida tributária; criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município; ou matéria financeira e orçamentária.

No entanto, é preciso ressaltar a existência de **posição divergente a este entendimento** materializado na decisão da ADI nº 20160003108, julgada pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Em tal processo foi questionada lei promulgada por esta Câmara Municipal que tratava de merenda escolar, sendo decidido que **leis que disciplinem a merenda escolar são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por se tratar de ato de **gestão administrativa**:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL. LEI PROMULGADA Nº 416/2015, ORIUNDA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL A FORNECER A MERENDA DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES INTOLERANTES À LACTOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. PARÂMETROS TRAZIDOS PELO REQUERENTE EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR, REGULANDO A MERENDA ESCOLAR. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS ARTS. 2º E 46, § 1º, II, C, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

(TJ-RN - ADI: 20160003108 RN, Relator.: Desembargador Vivaldo Pinheiro., Data de Julgamento: 31/07/2019, Tribunal Pleno)

Assim, em que pese esta Procuradoria entender que o PL 352/2025 não padece de vício de iniciativa, ressalta-se a existência de posicionamento jurisprudencial

- 
- X - matéria financeira e orçamentária;
  - XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;
  - XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;
  - XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

keraby

divergente proferido em controle concentrado de constitucionalidade, o que pode gerar questionamentos judiciais posteriores à eventual lei que decorrer deste projeto.

### III

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do PL nº 352/2025, com a ressalva de haver posicionamento divergente no TJRN.

Natal, 06 de agosto de 2025.

*maria clara*

MARIA CLARA RIBEIRO DANTAS BEZERRA  
Procuradora-Geral adjunta